



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

## LEI MUNICIPAL Nº 672/2024

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Laguna Carapã (MS), para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**A Prefeita do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Laguna Carapã para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I- O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Laguna Carapã para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 85.000.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 57.391.900,00 e o Orçamento da Seguridade Social em 27.608.100,00.

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único: Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	8.011.100,00
CONTRIBUIÇÕES	690.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.958.050,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	83.471.750,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	301.000,00
(-) DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.894.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.362.100,00
<b>RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS</b>	
RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS	0,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>85.000.000,00</b>

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2025 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2025, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Parágrafo único - Na estimativa de receita para o exercício de 2025 foram consideradas as anistias, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, autorizadas em lei nos anos anteriores.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades deverão atender as normas de contabilidade pública para a escrituração das contas públicas, nos termos dos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DESPESA TOTAL R\$</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL	4.040.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
GABINETE DO PREFEITO	2.758.400,00
PROCURADORIA JURÍDICA	73.100,00
CONTROLE INTERNO	119.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.786.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	23.309.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	946.100,00
FUNDEB	12.146.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	71.500,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	160.000,00
FUNDO DO MEIO AMBIENTE	2.937.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO	34.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.648.500,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.285.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.232.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	1.549.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	7.872.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	8.131.100,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	850.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>85.000.000,00</b>

~~Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 06/2024)~~

**Art. 9º** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal n. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações). (NR Emenda modificativa nº 06/2024)

§ 1º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no "caput", evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais e criação de elementos de despesa decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

balanço de 2024, além do percentual estabelecido no “caput”, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

§ 1º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

- I- insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
- II- insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- III- suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;
- IV- créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

§2º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §1º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

- I- tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- II- proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

III- firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

IV- promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;

V- firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

VI- conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterar o plano de cargos e vencimento e alteração na estrutura administrativa;

VII- suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

VIII- registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

IX- conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.

X- dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

XI- implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;

XII- implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal da Primeira Infância;

XIII- adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2025 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2025 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2025 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	23.309.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	946.100,00
FUNDEB	12.146.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	71.500,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	160.000,00
FUNDO DO MEIO AMBIENTE	2.937.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO	34.900,00

~~Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 07/2024).~~

**Art. 14** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, em 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal. **(NR Emenda Modificativa nº 07/2024)**

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria STN/ME nº 163/2001 atualizada.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2025 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 As emendas impositivas serão publicadas em anexo a esta Lei e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial, conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e de acordo com suas especificidades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã-MS, 23 de dezembro de 2024.

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES**  
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

**ANEXO I**

<b>CNPJ</b>	<b>NOME</b>
07.192.111/0001-96	Assoc. de Pais E Amigos dos Excepcionais - APAE
03.471.216/0001-23	Assoc. Douradense de Assistência Social - Lar Ebenezer
15.039.645/0001-05	Associação Colônia Paraguaia de Laguna Carapã
20.645.402/0001-50	Associação Comercial
12.183.536/0001-79	Associação dos Agricultores São Francisco
02.072.079/0001-91	Associação dos Moradores da Comunidade São Jorge
14.048.048/0001-84	Associação dos Moradores Nova Esperança do Bocajá
27.339.155/0001-03	Associação Esportiva Craques do Futuro
17.639.769/0001-57	Centro de Tradições Gaúchas Recanto da Laguna CTG
01.989.433/0001-84	Clube De Mães D. Judite Dos Reis Espindola
01.998.194/0001-29	Clube do Laço Aimoré de Oliveira Lima
07.426.317/0001-33	Clube Esportivo Recreativo 1° de Maio de Laguna Carapã
13.280.464/0001-40	Coop. de Habitação da Agric. Família Coophaf
49.150.352/0034-80	Fundação Pio XII – HA Instituto de Prevenção Dourados/MS.
49.150.352/0019-41	Fundação Pio XII - HA Instituto de Prevenção Nova Andradina/MS
49.150.352/0001-12	Fundação Pio XII – Hospital de Barretos
01.997.428/0004-66	Igreja Assembleia de Deus em Amambai/MS
03.617.925/0010.65	Igreja Cristã Do Brasil
07.564.337/0003-32	Igreja Evangélica Missões Brasa Viva
15.555.931/0001-23	Igreja Missionária Jerusalém Avivamento
17.530.955/0001-53	Igreja Pentecostal Última Trombeta, Ministério de Missões.
03.447.307/0001-23	Instituição Longa Permanência de Idoso de Fátima do Sul - ILPI
03.623.964/0001-84	Lar de Crianças - Santa Rita
36.127.089/0001-07	Nova Aliança Associação de Produtores de Leite de Laguna Carapã-MS.
03.063.856/0041-91	Paróquia Cristo Rei

### LEI MUNICIPAL Nº 672/2024

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Laguna Carapã (MS), para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**A Prefeita do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Laguna Carapã para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Laguna Carapã para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 85.000.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 57.391.900,00 e o Orçamento da Seguridade Social em 27.608.100,00.

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único: Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	8.011.100,00
CONTRIBUIÇÕES	690.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.958.050,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	83.471.750,00

OUTRAS RECEITAS CORRENTES	301.000,00
(-) DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.894.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
ALIALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.362.100,00
<b>RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS</b>	
RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS	0,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>85.000.000,00</b>

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2025 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2025, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Parágrafo único - Na estimativa de receita para o exercício de 2025 foram consideradas as anistias, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, autorizadas em lei nos anos anteriores.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades deverão atender as normas de contabilidade pública para a escrituração das contas públicas, nos termos dos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	

CÂMARA MUNICIPAL	4.040.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
GABINETE DO PREFEITO	2.758.400,00
PROCURADORIA JURÍDICA	73.100,00
CONTROLE INTERNO	119.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.786.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	23.309.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	946.100,00
FUNDEB	12.146.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	71.500,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	160.000,00
FUNDO DO MEIO AMBIENTE	2.937.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO	34.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.648.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.285.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.232.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	1.549.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	7.872.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	8.131.100,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	850.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>85.000.000,00</b>

~~Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento,~~

~~utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 06/2024)~~

**Art. 9º** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal n. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações). **(NR Emenda modificativa nº 06/2024)**

§ 1º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no “caput”, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais e criação de elementos de despesa decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2024, além do percentual estabelecido no “caput”, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

§ 1º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

- I. insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
- II. insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- III. suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;
- IV. créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

§2º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §1º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

- I. tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

- II. proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;
- III. firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;
- IV. promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;
- V. firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;
- VI. conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterar o plano de cargos e vencimento e alteração na estrutura administrativa;
- VII. suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;
- VIII. registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;
- IX. conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.
- X. dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
- XI. implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;
- XII. implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal da Primeira Infância;
- XIII. adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2025 aos novos

programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2025 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2025 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	23.309.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	946.100,00
FUNDEB	12.146.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	71.500,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	160.000,00
FUNDO DO MEIO AMBIENTE	2.937.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO	34.900,00

~~Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal. **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 07/2024).**~~

**Art. 14** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2024, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024, em 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal. **(NR Emenda Modificativa nº 07/2024)**

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria STN/ME nº 163/2001 atualizada.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas,

atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2025 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 As emendas impositivas serão publicadas em anexo a esta Lei e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial, conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e de acordo com suas especificidades.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã-MS, 23 de dezembro de 2024.

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES**

**Prefeita Municipal**

---

**ANEXO I**

<b>CNPJ</b>	<b>NOME</b>
07.192.111/0001-96	Assoc. de Pais E Amigos dos Excepcionais - APAE
03.471.216/0001-23	Assoc. Douradense de Assistência Social - Lar Ebenezer
15.039.645/0001-05	Associação Colônia Paraguaia de Laguna Carapã
20.645.402/0001-50	Associação Comercial
12.183.536/0001-79	Associação dos Agricultores São Francisco
02.072.079/0001-91	Associação dos Moradores da Comunidade São Jorge
14.048.048/0001-84	Associação dos Moradores Nova Esperança do Bocajá
27.339.155/0001-03	Associação Esportiva Craques do Futuro
17.639.769/0001-57	Centro de Tradições Gaúchas Recanto da Laguna CTG
01.989.433/0001-84	Clube De Mães D. Judite Dos Reis Espindola
01.998.194/0001-29	Clube do Laço Aimoré de Oliveira Lima
07.426.317/0001-33	Clube Esportivo Recreativo 1º de Maio de Laguna Carapã
13.280.464/0001-40	Coop. de Habitação da Agric. Família Coophaf
49.150.352/0034-80	Fundação Pio XII – HA Instituto de Prevenção Dourados/MS.
49.150.352/0019-41	Fundação Pio XII - HA Instituto de Prevenção Nova Andradina/MS

49.150.352/0001-12	Fundação Pio XII – Hospital de Barretos
01.997.428/0004-66	Igreja Assembleia de Deus em Amambai/MS
03.617.925/0010.65	Igreja Cristã Do Brasil
07.564.337/0003-32	Igreja Evangélica Missões Brasa Viva
15.555.931/0001-23	Igreja Missionária Jerusalém Avivamento
17.530.955/0001-53	Igreja Pentecostal Última Trombeta, Ministério de Missões.
03.447.307/0001-23	Instituição Longa Permanência de Idoso de Fátima do Sul - ILPI
03.623.964/0001-84	Lar de Crianças - Santa Rita
36.127.089/0001-07	Nova Aliança Associação de Produtores de Leite de Laguna Carapã-MS.
03.063.856/0041-91	Paróquia Cristo Rei

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado